

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/022683
RECORRENTE: INAJARA DE C M A FERNANDES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R003336410

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218, I do CTB. Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pela Resolução 396/2011 do CONTRAN. Regularidade de aferição pelo INMETRO. Correto enquadramento da natureza da infração. Inexistência de provas das supostas irregularidades alegadas. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: lavrada no AIT nº **R003336410** em 17/12/2024 **na Rodovia BA099 Km 10,37** sentido crescente, cidade de Camaçari/BA, pelo que argúi matérias de Fato e de Direito.

Em sua defesa recursal, o Recorrente formula alegações que pretendem afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do ônus probatório, por não colacionar aos autos meio de prova que corrobore sua defesa. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

A velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de **60Km/h**, a velocidade imprimida pelo Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de **68km/h**, portanto, acima do limite máximo. Aplicado o valor de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas em até 100km/h (subtração de 7km/h), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, **61km/h**, dados que constam claramente nas duas notificações encaminhadas e recebidas pelo Recorrente, não sendo possível prevalecer o equívoco da análise e aplicação do erro máximo admitido, vez que o percentual constante no artigo serve apenas para determinar a natureza da infração, tolerância do percentual para o cometimento ou não da infração que a depender dos percentuais estabelecidos nos incisos do artigo 218 do CTB poderá ser considerado como infração de natureza média, grave ou gravíssima. A Notificação de Autuação foi expedida dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias.

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado com base na alegação de que esta não comprova o cometimento da infração, vez que as notificações (NAI e NIP) atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração restar comprovada por aparelho eletrônico abaixo identificado, previamente regulamentado pelo CONTRAN, conforme preceitua §2º do art. 280, CTB, conforme foto do equipamento detector de velocidade que de forma nítida identifica o veículo do Recorrente.

Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente demonstram-se vazias, encontrando espaço apenas no anseio desta em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, diante dos argumentos à luz **da Resolução 918/2022 e 798/2022, ambas do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, mantendo a Autuação, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R003336410 válido, mantendo a sua exigibilidade.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R003336410** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de Janeiro de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.